



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000239864**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003851-78.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ABRAÃO MANOEL DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente), MONTE SERRAT E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2023.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO 38129**

**APELANTE: ABRAÃO MANOEL DE ARAÚJO (JG)**

**APELADA: ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL**

**AÇÃO CONDENATÓRIA**

**COMARCA: CUBATÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUSTAVO HENRICHS FAVERO**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - SEGURO VEICULAR - ASSOCIAÇÃO - MANIFESTA NATUREZA SECURITÁRIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - CAPITAL SEGURADO - DESCONTO DE COPARTICIPAÇÃO - CABIMENTO - PREVISÃO CONTRATUAL - DESCONTO DE SEIS MENSALIDADES APÓS O PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO - DESCABIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO SIMPLES FATO DE INDENIZAR O SEGURADO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 – É válido o desconto por coparticipação previsto contratualmente e admitido pela jurisprudência em precedentes análogos, existindo, ainda, provas documentais de que o autor tinha ciência e manejava o contrato com destreza (discutindo cláusulas contratuais em e-mails com a ré). Manutenção desse desconto.

2 – O desconto de seis mensalidades deflagrado pelo gozo do capital segurado é manifestamente abusivo, pois, na prática, impõe uma multa ao segurado beneficiado pela indenização, cenário completamente ilógico. Cláusula abusiva (CDC, art. 51, IV). Nulidade declarada. Desconto indevido.

3 – É cabível indenização por danos morais no contexto descortinado, visto que, além da postura extremamente desidiosa e recalcitrante adotada pela ré, que até hoje se recusa a cumprir com a promessa avençada, o autor teve sua vida desviada para resolver o burocrático e injustificável problema criado única e exclusivamente pela ré. Precedentes fixando indenização. Valor de oito mil reais adequado às peculiaridades.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 281/288, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados, condenando a ré ao pagamento de R\$ 18.828,00, com correção monetária desde julho de 2022 e com juros moratórios desde a citação, observada a necessidade de entrega dos documentos listados em contrato. Fixou sucumbência recíproca.

O d. Magistrado *a quo* iniciou explicando que a relação é de natureza securitária. Seguindo, identificou que o contrato não foi cumprido pela ré, que se recusou injustificadamente ao pagamento do capital segurado. Com isso, condenou-a ao pagamento do capital, com os descontos que entendera devidos. Por fim, rechaçou o pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, o autor questiona os descontos acolhidos pelo d. Magistrado *a quo* e o cabimento dos danos morais (fls. 293/301).

Contrarrazões (fls. 584/598).

Tentativa de conciliação recusada pelos réus, que se manifestaram contrários à medida (fls.305/323).

É a síntese do necessário.

**O recurso do autor merece parcial provimento.**

Trata-se de ação condenatória fundada em *seguro de veículo* (travestido de “*associação*”) na qual o autor postula a indenização pelo veículo furtado e, diante da recusa na esfera administrativa, a indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais. Depois da procedência parcial de seus pedidos na origem, devolve o autor a esta C. Câmara os seguintes tópicos: **(i)** possibilidade de decotar da indenização a coparticipação e **seis mensalidades**, **(ii)** indenização por danos morais.

O desconto da coparticipação é previsto em contrato, inexistindo qualquer indício de desconhecimento ou vulneração informacional, visto que o autor **possuía o contrato desde o início** (fls. 21/72), e, ainda na fase administrativa, **demonstrou amplo conhecimento a respeito do contrato** (vide tratativas por e-mail, fls. 16/20, fazendo citações diretas sobre cláusulas específicas do contrato). Inviável, assim, acolher uma frágil arguição de genérica vulnerabilidade consumerista, sem qualquer respaldo fático que evidencie uma imposição contratual fraudulenta ou abusiva. **Portanto, a cláusula 14.3.1** deve ser mantida (fls. 175), conforme, inclusive, precedente desta C. Câmara (cf. 1046193-55.2020.8.26.0002, Des. Lino Machado, 30ª C., j. 4.10.2021).

A outra cláusula, contudo, é manifestamente abusiva. A cláusula 9.4.b é completamente leonina, pois, criativamente, “impõe” uma “**multa**” ao segurado que é **beneficiado** com o pagamento do seguro. É totalmente **ilógica**. **Não há dúvidas quanto à nulidade dessa disposição, que, ao fim e ao cabo, penaliza o segurado tão somente por se beneficiar do capital segurado.** *Mutatis mutandis*, é uma **cláusula perplexa**, utilizando-se do termo usualmente empregado para **condições contraditórias**.

Portanto, quanto à **cláusula 9.4.b** (fls. 165), reputo-a **nula**, por indubitável abusividade (CDC, art. 51, IV), afrontando a boa-fé objetiva, de modo que o desconto de R\$ 1.014,00 deve ser excluído.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de danos morais é **procedente**, tendo em vista que o comportamento da ré foi, e continua sendo, extremamente desidioso, recalitrando em se limitar a cumprir o contrato, o que, certamente, **gerou abalo no estado anímico do autor**.

O desvio produtivo, nesse caso, também serve de fundamento para a indenização. O autor foi diligente, **sempre atendendo às exigências da ré**, comprovando por inúmeras vezes que tinha direito ao recebimento do capital segurado. A ré, no entanto, decidiu **dificultar a vida do autor**, negando e negando o **justificável pleito** de receber por aquilo que pagou. Com isso, o autor **gastou parte de sua vida**, tempo útil que poderia ser empregado de diversas formas mais agradáveis que a tentativa de solucionar um burocrático e injustificável problema criado pela desorganização da ré. **Não dá para deixar tamanho descaso sem a devida reparação.**

Em contextos similares envolvendo associações celebrantes de contrato similar de **seguro** (e não de associação, conforme ampla jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, cf. p. ex., 1005521-17.2021.8.26.0019, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 24.6.2022), os precedentes que se formaram **reconheceram o direito à indenização por danos morais** (cf. 1008096-72.2019.8.26.0114, Des. César Lacerda, 28ª C., j. 31.7.2020). Por todos, cito precedente desta C. Câmara, de lavra do Des. Andrade Neto:

(...) “**DANO MORAL – OCORRÊNCIA – ASSOCIADO ORIENTADO A AGUARDAR A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS COM NEGATIVA POSTERIOR DA INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO NO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATRASO NA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00” (...)**  
(TJSP; Apelação Cível 1003561-40.2021.8.26.0564; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

Assim sendo, calcada nos precedentes e nos fatos acima elencados, filtrando a discussão pelos vetores interpretativos que orientam a fixação da indenização, a qual deve observar as finalidades do instituto (punir, prevenir e reparar), **estimo que a indenização por danos morais deve equivaler a oito mil reais no presente caso.** O contexto demonstrado nestes autos evidencia uma postura recalcitrante e severamente desdenhosa para com o consumidor, que, apesar de cumprir com suas obrigações, **enfrenta uma via crucis para receber aquilo que lhe foi prometido**, o que deve ser tomado em consideração. O valor será corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ), e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (*mora ex persona*).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando parcialmente a r. Sentença, a fim de **(i)** declarar nula a cláusula 9.4.b, excluindo o desconto que nela era embasado (R\$ 1.014,00), e **(ii)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (oito mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP desde a publicação deste v. Acórdão, e com juros moratórios desde a citação. Sucumbente majoritária, a ré deverá arcar com a íntegra das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º e art. 86, § único).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Maria Lúcia Pizzotti***

***Desembargadora***